

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Yuri Luigi Lopes Mendonça

A flexibilização do procedimento para um processo coletivo mais democrático.

**Juiz de Fora
2017**

YURI LUIGI LOPES MENDONÇA

A flexibilização do procedimento para um processo coletivo mais democrático.

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil.

Orientação da Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

YURI LUIGI LOPES MENDONÇA

A flexibilização do procedimento para um processo coletivo mais democrático.

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Coletivo submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a M.^a Ludmilla Camacho Duarte Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

- APROVADO
 REPROVADO

Juiz de Fora, 24 de novembro de 2017

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar a possibilidade de flexibilização do procedimento coletivo pelo juiz no caso concreto como forma de trazer maior efetividade à prestação jurisdicional, na perspectiva do modelo democrático de processo e com base no formalismo-valorativo. Esse pensamento toma inspiração no inciso V do artigo 107 do Projeto de Lei do Senado número 166 de 2010, que serviu de base para o advento do Código de Processo Civil de 2015. Tal dispositivo acabou por ser retratado no CPC de 2015 em seu art. 139, VI, ainda que de forma deveras limitada, retirando boa parte de sua essência ao limitar os poderes do magistrado quanto à possibilidade de flexibilização procedimental. Ainda assim, importante a discussão a respeito do que poderia trazer tal dispositivo, se reproduzido em sua integralidade - e com as devidas correções aqui explanadas -, tanto para a discussão doutrinária da crescente onda de aumento de poderes conferidos aos magistrados nas últimas décadas, mas principalmente para o ambiente da tutela coletiva. Isso porque, a realidade coletiva no Brasil, formada por um microsistema que envolve inúmeros diplomas com diferentes níveis de aplicação, não é conhecida a fundo pela grande maioria de pensadores da ciência jurídica, ainda que esteja presente em inúmeras relações jurídicas e afete grande parte da população. É justamente nessa senda, entendendo a importância e as peculiaridades do procedimento coletivo, no qual necessita-se muito mais de um tratamento individualizado, com profundo conhecimento do caso concreto e da realidade das partes envolvidas, é que sugere-se a flexibilização do procedimento pelo magistrado, dentro dos limites gravados pelos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, como alternativa hábil a tornar a prestação jurisdicional coletiva verdadeiramente efetiva.

Palavras-chave: Flexibilização de procedimento. Processo Coletivo. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The objective of this paper is to present the possibility of flexibilization of the collective procedure by the judge in the concrete case as a way to bring greater effectiveness to the jurisdictional provision, from a perspective of the democratic process model and based on formalism-evaluative. Such thinking is inspired by section V of article 107 of Senate Bill No. 166 of 2010, which served as the basis for the advent of the Civil Procedure Code of 2015. Such a device was eventually portrayed in the 2015 CPC in its art. 139, VI, even if in a very limited way, removing much of its essence by limiting the magistrate's powers regarding the possibility of procedural flexibility. Even so, it is important to discuss what could bring such a clause, if reproduced in its entirety - and with the needed corrections explained here - both for the doctrinal discussion of the growing wave of powers conferred on magistrates in the last decades, but especially for the environment of collective guardianship. This is because the collective reality in Brazil, consisting of a microsystem that involves numerous diplomas with different levels of application, is not known in depth by the great majority of legal science thinkers, although it is present in numerous legal relationships and affects much of the population. It is precisely along this path, understanding the importance and peculiarities of the collective procedure, in which much more individual treatment is needed, with a deep knowledge of the concrete case and the reality of the parties involved, it is suggested to make the procedure more flexible by the magistrate, within the limits imposed by the constitutional principles applicable to the process, as a useful alternative to make collective judicial provision truly effective.

Keywords: Flexibilization of procedure. Collective Process. New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO.....	8
2.1 Considerações iniciais.....	8
2.2 O juiz na perspectiva processual do formalismo-valorativo.....	8
2.3 O processo jurisdicional democrático: diálogo, cooperação e policentrismo processual.....	10
2.4 Conclusão parcial.....	11
3 DOS PODERES DO JUIZ.....	12
3.1 Considerações iniciais.....	12
3.2 O ativismo judicial numa perspectiva jurisdicional-democrática.....	13
3.3 Flexibilização procedimental.....	14
3.4 Conclusão parcial.....	18
4 A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO COLETIVO.....	19
4.1 Considerações iniciais.....	19
4.2 A insuficiência do procedimento comum na realidade do processo coletivo.....	19
4.3 A flexibilização do procedimento como instrumento para a democratização do processo coletivo.....	21
4.4 Conclusão parcial.....	25
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo debater a questão da flexibilização do procedimento comum pelo juiz, conhecedor do caso concreto e mais próximo da realidade das partes, uma vez que, nem sempre, tal procedimento permite ao magistrado atender às demandas e características do caso em exame da melhor maneira possível.

Dessa forma, é necessário que esse magistrado tenha instrumentos mediante os quais consiga alterar o regular caminhar do processo para que possa cumprir com os objetivos do processo e prestar às partes em litígio uma tutela realmente efetiva de seus direitos.

É, portanto, desse entendimento que vem a ideia de que o juiz pode, e deve, utilizar-se da flexibilização procedimental quando possível e necessária, uma vez que autorizada se de acordo com os limites impostos pela lei e pelo ordenamento de forma geral, ou seja, se realizada interpretando os comandos processuais com base na Constituição, nos valores constitucionais que regem o processo.

Assim, é preciso que a flexibilização, quando necessária ao processo pela incapacidade do procedimento em atender adequadamente o caso concreto, seja sempre balizada em princípios que a autorizem. Então, por exemplo, o magistrado deve buscar sempre fundamentar a razão da alteração procedimental, em observância ao princípio da motivação; respeitar o princípio do contraditório, de forma que as partes possam participar e influenciar a decisão proferida; não perder de vista a finalidade da flexibilização, qual seja entregar às partes uma tutela efetiva, protegendo o direito material e a utilidade do procedimento.

Então, com foco nos princípios processuais destacados, é apresentado, como inspiração para a atuação do juiz, o inciso V do artigo 107 do Projeto de Lei do Senado número 166 de 2010, que ainda que não tenha sido incorporado em sua plenitude pelo Código de Processo Civil de 2015, é uma ideia que, aliada com outras trazidas nesse mesmo códex, como as convenções processuais, poderia trazer enormes benefícios à prestação jurisdicional, desde que seja tudo devidamente pensado sob a ótica do processo democrático e do formalismo valorativo.

Nesse sentido, o trabalho segue estruturado em três principais pontos.

No primeiro, cuida-se de apresentar o ambiente teórico ao qual está inserido o processo civil. Nesse momento, procura-se apresentar o modelo processual constitucional democrático e a perspectiva do formalismo-valorativo como bases indispensáveis à administração da justiça.

Num segundo momento, busca-se trazer a foco a importância do ativismo judicial e da ampliação dos poderes do magistrado em um Estado Democrático de Direito, bem como introduzir o tema da flexibilização de procedimento como instrumento de efetividade processual.

No terceiro ponto, já evidenciados os principais pontos introdutórios, tenta-se demonstrar algumas das peculiaridades do processo coletivo em relação às ações individuais e, principalmente, como a tutela coletiva poderia ser beneficiada se concedido aos magistrados o poder de flexibilizar o procedimento de acordo com o caso concreto e a realidade das partes envolvidas.

Dessa forma, a ideia toda por trás desse trabalho é rever a participação dos agentes processuais num modelo cooperativo de processo e entregar um questionamento sobre os efeitos da flexibilização procedimental nesse ambiente, principalmente na realidade coletiva.

2 O PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO

2.1 Considerações iniciais

Em decorrência da Constituição da República de 1988, surge concretamente no Brasil a ideia de um modelo de processo que, nessa perspectiva, assim como todos os ramos do Direito, deve sempre buscar a defesa dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. Foi, aqui, um reflexo tardio de uma onda de constitucionalização do direito que passou em todo o mundo pós Segunda Guerra Mundial, reconhecendo o ser humano como núcleo axiológico das novas constituições¹.

Tal modelo, em âmbito nacional, foi uma evolução de outros modelos anteriores que perfizeram o trilho do processualismo brasileiro, indo desde o modelo liberal, no qual houve verdadeiro esvaziamento do poder do magistrado em detrimento do domínio das partes; passando pelo modelo social, autoritário, em que o juiz era alçado a solitário aplicador do direito e em posição de destaque em relação às partes; até o modelo neoliberal, este com o grande mote da busca pela produtividade mediante o ativismo judicial, mas sem seu viés socializante, sendo por muitos chamado de pseudo-social².

Destarte, o que em tese se aplicaria hoje em nossa realidade é uma perspectiva - reforçada pela proposta do Código de Processo Civil de 2015 - que tem o processo como um meio democrático de diálogo igualitário entre todos os sujeitos do processo, inserido em uma ótica constitucional, e por isso dirigido à efetivação e preservação do direitos fundamentais, no que ficou conhecido como modelo processual constitucional democrático.

2.2 O juiz na perspectiva processual do formalismo-valorativo

¹ Cf: (FERRAZ JÚNIOR, 1989)

² Sobre a evolução dos modelos processuais no Brasil: (NUNES, 2010, p.163 e ss.)

Inserida nesse modelo de processo democrático e em constante embate entre os antigos pensamentos socializante e liberal, amolda-se a figura de um novo juiz, ativo e participativo, mas que não perca de vista os valores constitucionais.

Nessa ótica, cabe também ao magistrado abandonar as ideias já ultrapassadas tanto do processualismo quanto do instrumentalismo, ou seja, sem considerar direito material e processual como categorias estanques e bem delimitadas, nem também como apenas unidos por uma relação de interdependência.

Ainda dentro dessa perspectiva, todos os sujeitos processuais têm voz ativa e devem cooperar para atingir efetivamente a solução do litígio, tendo sido quebrada a supremacia do juiz sobre o processo, num verdadeiro policentrismo processual.

A essa nova fase metodológica dá-se o nome de “formalismo-valorativo”, em que a participação do juiz no processo vai além de mero espectador, ator ou diretor no processo; mas de sujeito processual em cooperação com as partes, sempre balizando-se em valores processuais e, principalmente, constitucionais³.

Supracitada fase ganha ainda mais relevância nos tempos atuais de grande tendência da ampliação tanto dos poderes judiciais, como de todos os sujeitos processuais, pois se é certo que o CPC de 2015 elevou as possibilidades de interferência do magistrado no caminhar processual, paralelamente elevou também as possibilidades das partes de alterarem o curso do processo.

Por isso, mais relevante ainda que todos esses agentes, munidos agora de maiores poderes, que conferem maior equilíbrio entre eles e, portanto, mais chances de um processo verdadeiramente policêntrico, pautem suas atuações dentro do escopo do processo jurisdicional democrático e do formalismo-valorativo.

Acompanhada dessa onda constitucionalizante, vem carregada também a ideia de que o processo hoje leva consigo o objetivo precípua de ser, como já mencionado, um instrumento apto a proteger os direitos fundamentais à luz da Constituição, mas também primar pelo julgamento de mérito com a superação de problemas de ordem processual sempre que possível.

Entretanto, esse novo processo que nos vem sendo apresentado ao longo dos últimos anos não pode mais ser influenciado apenas pela mudança de postura

³ Sobre o formalismo-valorativo no processo civil: (OLIVEIRA, 2003)

dos magistrados, pois a efetiva implementação dessa mudança depende também da cooperação entre as partes e seus causídicos e de sua atuação dentro desses mesmos valores constitucionais aplicáveis aos magistrados, de forma que tudo leve ao bom andamento do processo e, assim, da efetiva prestação jurisdicional.

2.3 O processo jurisdicional democrático: diálogo, cooperação e policentrismo processual

Coadunando com o que há de mais moderno na interpretação processual nacional, vale mencionar novamente que cabe a todos os participantes inseridos no jogo do processo identificarem seu papel e sua importância, já que, da mesma forma como tem-se falado muito em ampliação de poderes dos juizes, também merece destaque o modo como as partes litigantes e seus respectivos causídicos tiveram seu grau de fortalecimento elevado com o amadurecimento de tais teorias.

Atualmente, o processo deve ser construído por todos, partes e juiz, devendo existir sempre possibilidade de manifestação e consequente abertura de diálogo, com um contraditório efetivo, para que a decisão judicial seja a mais justa e efetiva possível, de forma a não se criar pronunciamentos que, apesar de darem um fim célere ao processo, acabem por entregar às partes, seja vencedora ou sucumbente, determinações que não refletem verdadeiramente suas realidades.

Justamente para que isso não aconteça, faz-se mister que o juiz procure, conhecendo a fundo a realidade das partes - depois de bem estudar o processo -, abrir a elas a possibilidade de se pronunciarem e dialogarem com a certeza de que suas opiniões serão verdadeiramente consideradas e ponderadas.

De fato, é o juiz quem tem a indispensável função, o concedido poder-dever de administrar profissionalmente a jurisdição, de julgar seus semelhantes, mas para atingir efetivo cumprimento de seu papel, necessário que conte com a ajuda de todos os envolvidos na contenda. Entretanto, para que isso ocorra, tanto as partes como seus patronos devem sentir-se verdadeiramente valorizados.

É como alhures mencionado. Hoje, portanto, de acordo com a perspectiva do formalismo-valorativo, deve ser valorizado o papel de todos os agentes participantes do processo, deve-se abandonar antigos pensamentos solitários e abraçar a ideia

de um modelo verdadeiramente cooperativo de processo civil, multiportas, uma vez que são elementos indispensáveis quando se pensa em um Estado Democrático de Direito.

2.4 Conclusão parcial

Ainda que seja jovem a nossa democracia, muitos foram os avanços em relação à construção e ao entendimento de um modelo constitucional democrático de processo. De fato, há ainda muito o que se fazer, principalmente na aplicação de novas ideias, mas também no próprio desenvolvimento doutrinário delas.

Mesmo assim, não se deve deixar de comemorar os avanços alcançados - sem, é claro, deixar-se esquecer dos objetivos ainda por serem alcançados -, nem muito menos se furtar de ter esperança de que todos os agentes processuais introjetem que, para que a jurisdição funcione realmente, é necessária a participação ativa de todos os envolvidos nos autos.

Só assim é que todas as belas propostas de nossa recente constituição poderão ser refletidas verdadeiramente no mundo processual, dentro desse modelo supramencionado, e que não perca de vista o fim último de garantir os direitos fundamentais gravados em nossa Carta Magna.

3 DOS PODERES DO JUIZ

3.1 Considerações iniciais

Que é notável o aumento dos poderes do juiz com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não pairam dúvidas, mas talvez para alguns ainda cause estranheza a defesa da intensificação da participação do magistrado no processo, ainda mais o fazendo em colaboração com os jurisdicionados.

Essa ampliação de poderes - não só do juiz, mas de todos os sujeitos processuais - é forte tendência no Direito brasileiro e estrangeiro, não obstante ainda ser vista com olhos desconfiados por muitos quando avaliados somente os poderes do magistrado. Tal desconfiança, entretanto, não causa grande estranheza, uma vez que essa intensificação dos poderes judiciais, se não realizada sob a luz dos princípios constitucionais consagrados no processo civil, dá margem para que arbitrariedades possam ser perpetradas por eles.

Outrossim, não é limitando os poderes dos juízes que se garante um processo sem arbitrariedades, mas sim buscando fiscalizar e garantir a real aplicação dos direitos e garantias fundamentais das partes durante todo o curso processual. Nesse sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira considera como “anteparo ao arbítrio judicial, por limitar o caráter ‘pessoal’ da decisão e melhorar a sua objetividades” o “dever de motivar sentença, [o] atendimento às formalidades estabelecidas em lei para a realização da prova, [a] publicidade do procedimento, [a] possibilidade de recursos em geral e [o] duplo grau de jurisdição” (OLIVEIRA, 2003, p. 153).

Dessa forma, se feito corretamente, com as devidas cautelas e de maneira a garantir que não haja extrapolações sem critérios, o aumento de poderes dos magistrados só tem a somar ao processo, uma vez que é ele quem mais se aproxima da realidade das partes.

E são justamente essas partes que melhor traduzem as inexoráveis mudanças que ocorrem na sociedade, podendo trazer ao Direito o frescor de que necessita para não ficar engessado no tempo. Portanto, tendo as partes maiores poderes para se fazerem ouvir e influenciar o curso processual, também benéfico

seria que o juiz tivesse a capacidade necessária para adaptar o procedimento de forma a fazer com que o processo seja o melhor ambiente possível para essa nova realidade das partes.

3.2 O ativismo judicial numa perspectiva jurisdicional-democrática

Como mencionado anteriormente, é considerável tendência o aumento de poderes conferidos aos magistrados nos últimos anos, processo esse que, ainda que deveras ampliado com o advento do CPC de 2015, nem de longe é novo no ordenamento pátrio, muito menos nos sistemas estrangeiros.

De fato, esse movimento ganhou corpo já com a Constituição de 1988, sendo tal passo considerado por muitos como inerente à formação de um Estado Democrático de Direito no Brasil, na medida em que transfere ao juiz capacidade para interpretar de perto a sociedade e seus anseios, dinamizando o Direito em busca de uma Justiça efetiva⁴.

Tal força, ainda que seja considerada como um necessário reforço da lógica democrática ao trazer equilíbrio aos Poderes, causa também, compreensivelmente, certa apreensão em muitos pensadores da ciência jurídica e da própria sociedade com a nova onda da assim chamada “judicialização da política”⁵

No entanto, essa ampliação de poderes e de protagonismo do Poder Judiciário não é necessariamente incompatível com a democracia, com a separação dos poderes ou com a neutralidade política do Judiciário, desde que feita da maneira correta, ou seja, “sem violar o equilíbrio do sistema político e de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos cidadãos e, portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular” (GUARNIERI; PEDERZOLI, 1999, p. 27).

Importante ressaltar, entretanto, que não se deve confundir a supracitada judicialização da política, inerente ao modelo constitucional brasileiro e aqui entendida como “a transferência de decisão dos poderes Legislativo e Executivo para o poder Judiciário, o qual passa a estabelecer normas e condutas a serem

⁴ Cf. FERRAZ JÚNIOR, 1989, p.11

⁵ Sobre judicialização da política: (BARROSO, 2009, p. 29)

seguidas pelos demais poderes” (GRANJA, 2013); com o ativismo judicial, no qual há uma deliberada escolha do magistrado na interpretação constitucional de forma a dilatar seu sentido e alcance para concretizar seus valores normativos.

Assim, ainda que para alguns o termo “ativismo judicial” possa trazer consigo uma conotação negativa a respeito da atuação do Poder Judiciário, há um entendimento doutrinário - mesmo que com uma ampla gama de diferentes conceitos⁶ - de que tal denominação represente, na verdade, uma postura do magistrado que, mediante uma hermenêutica por assim dizer expansiva, busca concretizar os valores normativos de nossa Carta Magna quando os demais poderes se mostrem insuficientes ou omissos, tudo de modo a garantir de forma efetiva os direitos das partes litigantes.

3.3 Flexibilização procedimental

O processo como conhecemos necessita de forma, ou seja, para que se respeite a previsibilidade do rito como direito das partes e se garanta o andamento regular e legal do processo, este necessita de certo grau de formalismo. Entretanto, sua forma não deve ser engessada a ponto de obstaculizar a própria finalidade processual, sendo necessário por vezes que o procedimento previsto seja alterado.

Nesse sentido, a possibilidade de flexibilização procedimental ancora-se nos princípios da adequação, direcionado à criação de procedimentos adequados pelo legislador; e da adaptabilidade, que outorga ao magistrado certos poderes para, ante as peculiaridades do caso concreto e visando sempre à efetividade (celeridade e adequação) da prestação jurisdicional, adaptar o procedimento considerado naquela situação como inadequado ou ineficiente⁷.

Tal preceito da flexibilização, em sua vertente da adaptabilidade, seja “do ponto de vista subjetivo (das partes) ou objetivo (direito material)” (GAJARDONI; SOUZA, 2016, p. 167), funda-se hoje, dentre outros⁸, no art. 139, VI do CPC, que

⁶ Sobre diferentes conceitos de ativismo judicial: (CITTADINO, 2002); (GRANJA, 2013); (MIARELLI e LIMA, 2012); (RAMOS, 2010)

⁷ A respeito dos princípios da adequação e adaptabilidade: (DIDIER, 2001, p. 530-541)

⁸ Por exemplo, os prazos dilatados do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública constantes nos arts. 180, *caput*, e 186, *caput* e §1º do CPC de 2015; e a maior celeridade na

autoriza ao juiz que amplie os prazos processuais ou altere a ordem de produção dos meios de prova, conforme se vê abaixo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Todavia, quando do início das tratativas para a elaboração deste novo CPC, em substituição ao antigo Código de 1973, encontrava-se na redação original do PLS 166/2010 um texto legal que concedia poderes deveras mais ampliados ao magistrado no que tange à flexibilização procedimental, permitindo-o não apenas alterar prazos ou ordens probatórias, mas modificar o trâmite processual em si a fim de dar maior efetividade à tutela do direito material discutido. Senão vejamos:

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

Tal previsão, constante do inciso V do art. 107 do texto original do PLS 166/2010, não obstante, não chegou a fazer parte da versão aprovada pelo Senado, passando a conter versão mais próxima da atual já no texto do Substitutivo ao PLS 166/2010 em seu art.118, V.

Sem embargo, quando se fala em flexibilização, dois importantes conceitos saltam à mente e devem desde o início ser destrinchados: (i) se é necessária a justificativa por parte do magistrado ao realizá-la; e (ii) até que momento processual poderá se dar essa flexibilização.

Em relação ao primeiro, não paira a menor dúvida de que seja necessária a fundamentação, uma vez que consagrado na nossa Carta Magna, no inciso IX de seu art. 93, o princípio da fundamentação (motivação) adequada. De acordo com tal

concessão da tutela no mandado de segurança ou na ação monitória. Para outros exemplos: (GAJARDONI; SOUZA, 2016, p. 167-170)

cânone, toda ato decisório judicial deve ser fundamentado, motivado pelo magistrado de forma adequada. Tal garantia constitucional se apoia em defender dois principais interesses: (i) *interesse das partes*, esse interno, de forma a possibilitá-las entender claramente a motivação do pronunciamento judicial, seja para dirimir uma possível insatisfação pessoal ou para dar-lhe elementos para interpor futuros recursos; e (ii) *interesse público*, esse como discurso externo, voltado a um controle público indispensável a um Estado de Direito democrático.⁹

Nessa linha, à luz do exposto, também o CPC de 2015, tanto em seu art. 11, bem como, em linhas mais específicas, no §1º (e seus incisos) do art. 489 do mesmo diploma, destrincha exemplificativamente o que não se considera uma decisão adequadamente fundamentada.

Já quanto ao momento processual da flexibilização, a resposta não é tão clara, uma vez que nos deparamos com outra questão, qual seja a da segurança jurídica. Em outros termos, a depender de estar ou não previsto um limite de até que momento no processo poderia se dar a intervenção judicial para flexibilizar o procedimento, a previsibilidade do itinerário processual, normalmente impressa na lei, diminuiria, aumentando, em contrapartida, a incerteza e insegurança das partes com o grave risco de afrontar com o garantia fundamental ao devido processo legal.

Realmente, da forma rasa como se dava a redação original do art. 107 do PLS 166/2010, sem delimitar ao menos até que momento seria possível tal intervenção, não é de se espantar que o texto legal tenha sido alterado.

Tão forte foi tal impressão que no Substitutivo do PLS 166/2010 diz-se expressamente que:

[...] a previsão do art. 107, V, foi um dos pontos mais criticados do projeto, já que, tal como posto, permite ao Juiz alterar, de acordo com seu entendimento, qualquer fase do processo. Segundo a maioria, na prática, isso pode permitir que cada juiz faça o seu 'Código' [- e desta vez quem disse isso foram os Senadores -], que pode gerar insegurança jurídica. Por isso, [concluiu-se que] a regra realmente [deveria] ser **alterada**. (grifo nosso)

⁹ Mais sobre o princípio da fundamentação adequada e seus interesses: (BARBOSA MOREIRA, 1980, p. 83-95)

Outrossim, dizê-lo de tal forma não é o mesmo que concordar que a alteração aprovada tenha refletido de forma justa a intenção da comissão montada para redigir o anteprojeto de reforma do CPC. Muito levantada foi a opinião¹⁰, aqui compartilhada, de que poderia ter-se mantido a flexibilização em sua integralidade, bastando apenas adequar o texto original, adicionando regras mais claras sobre sua aplicabilidade. De outra forma, alterar uma regra não deveria ser o mesmo que tirar dela sua essência, mas sim melhorá-la.

Voltando, então, à ideia de delimitação do momento processual até o qual seria possível a adaptação judicial, cabe mencionar a controvérsia gerada pelo Código de Defesa do Consumidor e a previsão, à época inovadora, da inversão do ônus da prova em seu art. 6º, VIII.

A mencionada medida ampara-se na ideia de que é direito básico do consumidor que seja facilitada sua defesa de direitos em juízo e pode ser ordenada quando o juiz verificar verossímil a alegação do consumidor ou quando considerá-lo hipossuficiente em relação a sua capacidade técnica e informativa.

Nesse ínterim, de vulto foi/é a pergunta, feita por doutrina e jurisprudência: até que momento o juiz pode/deve se manifestar em relação à inversão do ônus da prova? Alguns defendem que, por ser regra de procedimento, cabe ao juiz indicar desde logo no processo o seu entendimento do tema (entre o pedido inicial e o saneamento) para dar ao fornecedor, se for o caso, a possibilidade de se desincumbir do ônus. Outros consideram que, por ser na verdade regra de julgamento, tal momento deve ser postergado até a prolação da sentença, momento em que o juiz, ao valorar as provas apresentadas, estará apto a afirmar se é ou não caso de inverter o ônus probante¹¹.

Visível, pois, como a falta de previsão na norma consumerista provoca debate até os dias de hoje sobre o momento processual adequado para que o juiz decida pela inversão ou não do ônus da prova. Nesta senda, não seria de se espantar que, caso aprovada a flexibilização procedimental aqui abordada nos

¹⁰ Cf. GAJARDONI, 2011, P. 696

¹¹ Sobre a controvérsia doutrinária a respeito da inversão do ônus da prova no CDC: (WATANABE, 2001); (PACÍFICO, 2001); (NUNES, 2000); (MORAES, 1999); (GIDI, 1995)

termos em que foi redigida originalmente, houvesse debate tão ou mais intenso ao seu respeito.

No entanto, como já explicado, o posicionamento aqui considerado ideal não é o de tolher da norma em comento todo o seu espírito, reduzindo-lhe enormemente seu significado, mas sim melhor redigi-la, de forma a deixar claro os seus limites de aplicação, sob pena de, ao não fazê-lo, tornar possível que possa violar princípios basilares como devido processo legal, segurança jurídica e contraditório.

3.4 Conclusão parcial

É cristalino que o Código de 2015 trouxe grande ampliação dos poderes dos magistrados, e apesar de tal fato levantar, em muitos, ares de cautela, essa ampliação exige desses profissionais, na verdade, uma maior responsabilidade na direção do processo.

Desde que balizado dentro de uma perspectiva jurisdicional-democrática, ou seja, sob o mote do novo Código, à luz do modelo constitucional de Direito Processual Civil, o ativismo judicial permite que o processo torne-se cada vez mais um meio de conceder ao jurisdicionado uma tutela verdadeiramente efetiva de seus direitos.

E dentro dessa crescente onda, cabe mencionar uma importante ferramenta de auxílio ao trabalho do magistrado, qual seja a possibilidade de flexibilização do procedimento à luz do caso concreto, expressa em diversos dispositivos do CPC de 2015, inclusive no art. 139, VI, inspirado nas linhas do art. 107, V do PLS 166/2010.

Com tal poder-dever, o juiz poderá, depois de estudar o processo e conhecer a fundo a realidade das partes envolvidas, alterar em certa medida o procedimento que naturalmente aquele processo seguiria, com o objetivo sempre de trazer maior efetividade para o exercício da jurisdição.

Isso, claro, dentro dos limites do que impõem os valores constitucionais aplicáveis ao processo e a todo tempo consciente de seu papel de construir cooperativamente com as partes uma decisão que, mais do que dê fim ao processo, seja efetiva em relação às realidades destas.

4 A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO COLETIVO

4.1 Considerações iniciais

O processo coletivo é o instrumento dedicado à defesa dos direitos fundamentais coletivos “lato sensu” - ou metaindividuais - sendo instaurado por meio de ação coletiva proposta por um dos legitimados autorizados por lei.

É considerado como novo ramo do direito processual por contar com objeto próprio, traduzido na exclusividade de defesa de alguns direitos metaindividuais e concomitância na defesa de outros; princípios específicos que o informam, ainda que se tenha como ponto de partida princípios já consagrados; além de gozar de clara autonomia científica¹².

Nesse passo, apesar de ser apontado como ramo próprio do direito processual pátrio, é também considerado como um sistema deveras recente em nosso ordenamento em comparação com outros mais clássicos, e justamente por essa razão é que paira sobre ele certo desconhecimento acerca de suas peculiaridades.

Ainda, não vem em seu auxílio o fato que, para se compreender e utilizar os mecanismos presentes no microssistema processo coletivo, é necessário estudar e conhecer diversas leis que compõem tal microssistema e que muitas vezes exigem certo esforço do jurista, normalmente mais ambientado ao escopo de atuação do processo individual.

Tudo isso acaba por, de certa forma, limitar, se comparado a outros ramos do direito processual, o número de pesquisas e estudos da matéria, uma vez que, em relação a outros campos da ciência jurídica, são poucos aqueles que lidam de forma aprofundada com tais temas, o que acaba por agravar ainda mais a distância entre os juristas e o microssistema coletivo.

4.2 A insuficiência do procedimento comum na realidade do processo coletivo

¹² A respeito do processo coletivo e sua evolução: (PINTO, 2015)

O que se tem hoje no Brasil como legislação aplicável ao âmbito coletivo, de forma geral, é, por óbvio, a Constituição de 1988, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Além desses diplomas, há também os que preveem regras especiais de procedimento, formando o que se houve por bem chamar de “microsistema processual coletivo”.

Tal conceito deve ser entendido como ambiente próprio, sistema do qual se invocam as regras do processo coletivo, sejam gerais ou especiais, com eventuais lacunas sendo preenchidas pelo CPC de 2015, haja vista que tal códex rege eminentemente direitos individuais.

Ainda que esse microsistema esteja longe da perfeição e seja alvo de diversas críticas por parte da doutrina, com muitos militando em favor de uma sistematização unificada¹³, hoje ele é muito mais adequado ao processo coletivo do que os procedimentos previstos para a defesa de direitos individuais.

Isso ocorre porque, ao se deparar com um dispositivo controverso em algum diploma que componha o microsistema, o aplicador do direito pode se valer de uma interpretação sistemática desse dispositivo, ou seja, levar o sentido amplo, a intenção legislativa de todo o sistema para um dispositivo que em outra realidade poderia ser visto de forma diferente¹⁴.

Tanto por isso que, atualmente, o que se tem de mais efetivo na tutela de direitos coletivos é a própria ação coletiva, em suas mais diversas formas inseridas no microsistema coletivo. De outra forma, tais direitos coletivos seriam incapazes de ser tutelados eficientemente por mecanismos originalmente pensados para a realidade completamente diferente do processo individual.

¹³ Por exemplo: “Código Modelo de Processo Civil Coletivo para Países de Direito Escrito, elaborado por Antonio Gidi; Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi; Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual elaborado sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover; e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA, elaborado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Mesmo com tantos esforços, é grande a pressão política exercida contrariamente, principalmente pelo grande litigante habitual de processos coletivos que é o Estado”. (PINTO, 2015)

¹⁴ Um bom exemplo dessa situação é a discussão acerca do art. 16 da LACP que, ainda que seja regra de coisa julgada, acaba por refletir na competência processual coletiva, uma vez que trata da questão da extensão do dano. Isso porque a doutrina faz dele interpretação sistemática, conjuntamente com o art. 93 do CDC, ampliando a regra originalmente nele lançada e que é altamente restritiva, o que seria mais difícil de se fazer se não houvesse uma identidade entre os dois diplomas por estarem ambos inseridos no microsistema processual coletivo.

Outrossim, mesmo esse intrincado sistema que compõe a tutela coletiva no ordenamento brasileiro, não raras as vezes, se mostra insuficiente para verdadeiramente levar ao deslinde do processo coletivo de forma efetiva, ou seja, célere e adequada.

É justamente nesses casos de insuficiência ou inadequação procedimental, com o CPC de 2015 como possível preenchedor de lacunas dentro do microsistema processual coletivo, é que seria interessante que o magistrado, munido de poderes para tanto, e consciente de que se encontra dentro de um processo balizado constitucionalmente, pudesse, ao entender a fundo o caso concreto e a realidade das partes, flexibilizar o procedimento previsto em lei para melhor prestar sua jurisdição.

4.3 A flexibilização do procedimento como instrumento para a democratização do processo coletivo

Com tudo o que restou construído no presente trabalho, torna-se pertinente agora analisar de fato de que maneira poderia a ideia por trás do art. 107, V do PLS 166/2010, com seu texto devidamente revisado nos termos alhures descritos para adequar-se ao modelo processual vigente, auxiliar, como inspiração e junto a outras ferramentas disponíveis no ordenamento, na implementação de um processo coletivo mais efetivo.

Assim, necessário o retorno a alguns assuntos já trabalhados, especialmente no que tange à questão do momento processual até o qual seria adequado para o magistrado, conhecendo a fundo a situação que envolve o processo em que atua, proceder com flexibilização em algum grau do procedimento estabelecido em lei.

Entende-se como momento adequado aquele que, sopesando os possíveis benefícios e inerentes efeitos colaterais, possa dar ao processo coletivo, a depender do caso concreto, a necessária elasticidade para melhor entregar às partes a prestação jurisdicional¹⁵.

Com isso em mente, não se pode restringir essa análise àquela feita em relação à questão de inversão do ônus da prova prevista no diploma consumerista e

¹⁵ Mais sobre flexibilização do procedimento: (CABRAL, 2010)

tratada anteriormente neste trabalho. Isso porque, o caso aqui vai muito além de mera inversão do ônus probante, trazendo inúmeras possibilidades de intervenção do magistrado no procedimento a fim de flexibilizá-lo se ele se mostrar inadequado.

Dessa forma, desarrazoado dizer que não poderia tal intervenção se dar em momento demasiadamente prematuro - como logo após o pedido inicial, sem participação processual da parte oposta - sob pena de violar de alguma forma o contraditório, ou não haver nos autos elementos suficientes para formar a convicção do magistrado se é ou não o caso de implementar alguma modificação procedimental.

Isso porque, caso fosse adotado esse entendimento, conforme foi adotado pela doutrina no que tange à questão probatória do CDC - como já dito, mais restrita do que a tratada no presente trabalho -, estaria-se limitando o campo de atuação da flexibilização do procedimento, correndo o risco de torná-lo inadequado em alguma relação processual que demande a flexibilização prematuramente no andar processual.

Bom exemplo dessa situação seria em processos que demandem alteração do procedimento para comportar múltiplas audiências de conciliação devido à complexidade dos assuntos a serem discutidos; ou em situações que necessitem que o juiz convoque uma audiência pública para ouvir determinada comunidade que seria diretamente afetada pelo processo, mas que não configure necessariamente como parte litigante.

Em tempo, conveniente trazer novamente à baila que a incidência da flexibilização procedimental, dentro da perspectiva do princípio da adaptabilidade alhures comentado, só terá espaço de forma subsidiária, ou seja, só será necessária quando o juiz se deparar com um procedimento inadequado ou insuficiente para a melhor tutela do direito das partes.

Dito isso, cabe justamente a esse magistrado buscar uma fundamentação plausível do porquê ser necessária tal imperiosa incidência, melhor dizendo, é dever do operador jurídico, analisando a realidade do caso e constatando a insuficiência do procedimento, construir argumentos que venham a justificar essa tomada de decisão¹⁶.

¹⁶ (BARBOSA MOREIRA, 1980)

Seguindo em frente, adentrando propriamente na relação do estudo desenvolvido até aqui com a seara coletiva, quer nos parecer que a flexibilização procedimental seria de grande utilidade naquelas ações coletivas que busquem a efetivação de direitos transindividuais mediante planejamento e execução de políticas públicas¹⁷, estas últimas entendidas como planos governamentais que utilizam de recursos estatais e privados para dar forma a questões de grande interesse público e que sejam politicamente determinados¹⁸.

Partilha-se dessa opinião justamente pela ideia que o conceito de políticas públicas traz consigo, uma vez que se relaciona intimamente com o que se presta o processo coletivo na medida em que aquelas derivam de objetivos que devem refletir os anseios da sociedade, de um todo coletivo afim que busque a efetivação de valores constitucionais.

E é nesse ponto nevrálgico que se ligam as políticas públicas com a ideia de flexibilização procedimental, uma vez que, se são elas vontades de uma coletividade, deve o juiz, se deparando com mencionada questão em um processo coletivo e conhecendo a fundo os anseios daquele grupo ali representado, escolher o melhor caminho para que possam ser efetivadas as reais metas daquele grupo, mesmo que tal caminho não seja exatamente o que se configure como procedimento a seguir.

Ainda, de maior significado para o presente trabalho demonstra-se a exposição de algumas situações em que se poderia utilizar tão importante instrumento da flexibilização de forma a cumprir com os valores traduzidos no decorrer desse estudo, sem a impensada pretensão, no entanto, de esgotar aqui todas as suas possibilidades de manifestação.

Primeiramente, como já mencionado a pouco, de grande valia seria a possibilidade de o magistrado ajustar a forma como se dão as audiências de conciliação, ainda mais no âmbito das demandas coletivas, que em sua grande

¹⁷ Importante salientar, em relação às políticas públicas e mais especificamente quanto a seu planejamento e execução, que são de inteira competência do Poder Executivo, cabendo ao Judiciário apenas intervir, quando acionado, nos casos em que fique constatada alguma omissão ou ilegalidade do outro órgão, sob pena de violar competências constitucionalmente estabelecidas.

¹⁸ Para maiores informações a respeito desta noção de políticas públicas: (SOARES, 1997)

maioria tratam de assuntos de grande complexidade e que têm o poder de afetar grande número de cidadãos.

Portanto, seria muito benéfico, caso o procedimento comum se mostrasse insuficiente, poder alterá-lo para, por exemplo, abrir a possibilidade de se realizar diversas audiências de conciliação de forma a haver oportunidade para discutir amplamente o caso em questão, ou então tornar tal(is) audiência(s) pública(s) para garantir a participação de toda a comunidade possivelmente afetada pelo processo, ou quem sabe dar a oportunidade de fala também a especialistas no assunto tratado de maneira que prestem auxílio na composição do litígio.

Outra situação interessante a se explorar, na qual também se poderia enxergar os benefícios de uma bem aplicada flexibilização procedimental - nesse caso em específico mediante ação das partes, e não propriamente do magistrado -, seria aquela em que fosse porventura necessária a utilização de negócios processuais, mais precisamente das convenções processuais em âmbito coletivo, o que poderia levar a uma maior facilidade de autocomposição, totalmente de acordo com um dos deveres do magistrado de estimular a autocomposição (art. 139, V do CPC de 2015) e com a intenção geral do código processual de ampliação e favorecimento dos meios de convencionalidade e de outras formas de autocomposição¹⁹.

Nesse âmbito, mais primorosa ainda se mostra a flexibilização do procedimento no caso da autocomposição no processo coletivo, pois é necessário grande esforço de interpretação legal para retirar, das diversas leis que compõem o microsistema processual coletivo, normas que autorizem a autocomposição²⁰, e mesmo assim elas o fazem de maneira pontual. Vale ainda ressaltar que a “negociação da tutela coletiva (...) resultará, sempre, um negócio jurídico *sui*

¹⁹ Por exemplo: “o novo Código reforçou os mecanismos de autocomposição, incentivando as soluções cooperativas (art. 6º) e negociadas (art. 3º §§ 2º e 3º); positivou diversas disposições sobre conciliação e mediação nos tribunais (arts. 165 a 175); impôs ao juiz deveres de estímulo à autocomposição (139, V); criou uma audiência de conciliação ou mediação (art. 334), posicionando os atos de defesa para um momento posterior (art. 335).” (CABRAL, 2016, p. 328)

²⁰ A propósito: “De fato não há, na lei da ação civil pública, nenhum dispositivo tratando expressamente dessa possibilidade no curso do respectivo processo.” e Raciocínio similar se aplica à ação popular, em que os limites da autocomposição são, contudo, ainda mais estreitos (...)” (GAVRONSKI, 2016, p. 345 e 347)

generis, marcado pela nota da indisponibilidade dos direitos pelos legitimados, e não uma transação” (GAVRONSKI, 2016, p. 351).

Por fim, restam tantas possibilidades de flexibilização do procedimento como existirão casos que dela necessitem frente à inadequação/ineficácia do procedimento comum às realidades das mais diversas que possam vir a surgir, por isso é importante que os magistrados não se limitem apenas às autorizações previstas em lei - como as previstas no já mencionado art. 139, VI do CPC de 2015 a respeito da dilatação de prazos processuais e da alteração da ordem de produção dos meios de prova -, mas busquem soluções criativas e que se adequem à realidade enfrentada no caso concreto, uma vez que, conforme já afirmado, plenamente possível a flexibilização se ela atende aos limites do ordenamento como um todo, bem como se se baseia numa interpretação do processo à luz dos valores constitucionais a ele aplicáveis.

4.4 Conclusão parcial

Por contar com diversas particularidades em relação às ações individuais e não fazer parte da realidade diária de muitos dos pensadores da ciência jurídica, o processo coletivo apresenta-se muitas vezes como uma sombra, um desconhecido e pouco familiar caminho pelo qual alguns, vez ou outra, têm que caminhar.

Justamente por essa menor intimidade, e conjuntamente com outros fatores como pressão política de diversas fontes, é que o processo coletivo avança a passos mais lentos que o resto dos campos do direito, ainda que seja hoje, merecidamente, reconhecido como ramo autônomo do direito processual.

Dessa forma, muitos se confundem com as minúcias dessa área, seja pela falta de familiaridade, uma vez que demanda grande estudo para que possa ser compreendido, seja pela dificuldade de muitos em encontrar os caminhos adequados dentro do largo microssistema processual coletivo que opera no ordenamento brasileiro.

Tudo isso leva a um necessário esforço em se encontrar formas de resolver problemas encontrados no ambiente da tutela coletiva, sendo um dos mais

importantes hoje refletido na falta de efetividade das ações coletivas que não condizem com a realidade plúrima das partes que as integram.

Nesse sentido, válida é a discussão em torno da possibilidade de o magistrado, à luz das realidades únicas das partes litigantes nas ações coletivas, poder, quando necessário, encontrar novas formas de flexibilizar o procedimento de acordo com o que encontrar no caso concreto, sempre respeitando princípios como o do contraditório e da motivação das decisões, dentre outros, e tudo conforme o modelo constitucional democrático de processo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se encarregou de demonstrar como um juiz inserido numa perspectiva jurisdicional democrática, com a clara noção de que tem o poder-dever de resguardar os direitos fundamentais presentes em nossa Carta Magna, pode ajudar a melhorar a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas se contar com a possibilidade de, à luz do caso concreto e verificando que o procedimento se mostra insuficiente para sua efetiva resolução, fazer ajustes ao que hoje se tem positivado para a tutela de direitos transindividuais.

Entretanto, para que isso ocorra, não basta que exista uma previsão legal que possibilite tal interferência, como alguns dispositivos do ordenamento por vezes citados aqui. É necessário que o magistrado, antes disso, se enxergue na atual fase em que se encontra o processo civil, sempre buscando cumprir com as garantias fundamentais constitucionais ao dar aos outros sujeitos do processo verdadeira possibilidade de se manifestar nos autos e ser considerados nos momentos decisórios, num processo cooperativo que procure, acima de tudo, trazer ao mundo uma tutela realmente eficaz e reflita a realidade dos envolvidos, principalmente num ambiente plúrimo como o das ações coletivas.

É dizer, nessas linhas, que é necessário abandonar a ultrapassada noção de processo como campo individualista, com um juiz solitário, enxergando o processo, na verdade, como meio de oportuna participação democrática de todos os agentes envolvidos no litígio.

Portanto, só assim será possível alcançar uma efetivação de direitos tão importantes e de tão grande repercussão social como são os direitos coletivos; somente entendendo o processo como ambiente plúrimo e dando a todos os seus agentes as ferramentas necessárias para tanto é que poderão ser concretizados os valores previstos constitucionalmente.

Finalizando, certo que não se planeja com o presente trabalho trazer a flexibilização procedimental como panaceia para todos os problemas das cada vez mais numerosas decisões judiciais, sejam eles de natureza de celeridade, de adequação, ou de qualquer outra que possa surgir. O que se intenta é apenas trazer à luz uma alternativa - com alguns exemplos de suas possíveis aplicações - que se

considera verdadeiramente eficiente nesse combate, justamente por sua adaptabilidade frente ao que de inoportuno possa vir a surgir, dentro do ambiente processual, na busca da efetivação dos valores apresentados por nossa nobre Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2014.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor** - O momento em que se opera a inversão e outras questões. Revista de Direito do Consumidor, nº48, outubro-dezembro, 2003. Ed.RT.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de Direito processual. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. **Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor**, Revista de Direito do Consumidor, nº 22 abril-junho, Ed.RT, 1997.
- BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.
- BATISTA LOPES, João. **A prova no Direito Processual Civil**. In *Revista Jurídica*, Campinas, v. 5, nº 2, p. 66-70, 1999.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 28 out. 2017.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil** (Rel. Sen. Valter Pereira). Parecer nº 1.624, de 2010, p.198-199. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp.1>>. Acesso em: 15 out. 2017.
- CABRAL, Antonio do Passo. **As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Processo Coletivo. Coordenador ZANETI JR., Hermes. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 319-332.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier . **Flexibilização Procedimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, vol. 6, 2010, p. 135-164. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_06.html>. Acesso em: 16 nov 2017.
- CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. In Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano II, Nº 2 e Ano III, Nº 3 - 2001-2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16013577.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo:** adequação e adaptabilidade do procedimento. Revista Gênesis de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 21, jul./set. 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988.** Legitimidade, vigência e eficácia normativa. (colaboração DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS. Ritinha A. Stevenson). São Paulo: Editora Atlas, 1989.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: razoabilidade ou excesso de poder do juiz? In: ROSSI, Fernando et al. (coord.). **O futuro do processo civil no Brasil:** uma análise crítica ao Projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. **Os Princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC.** Revista TST, Brasília, vol. 82, no 3, jul/set 2016.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas.** Coleção Repercussões do Novo CPC. Processo Coletivo. Coordenador ZANETI JR., Hermes. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 333-361.

GIDI, Antonio. **Aspectos da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, 13: 33-41. São Paulo: RT, jan/março 1995.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052>. Acesso em: 24 out. 2017.

GUARNIERI, Carlo. PEDERZOLI, Patrizia. **Los Jueces y La Política.** Poder Judicial y Democracia, ed. Taurus, 1999.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Inversão do ônus da prova no CDC:** momento processual e adequação aos princípios constitucionais e processuais. 03/2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4939/inversao-do-onus-da-prova-no-cdc/1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. **Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MORAES, Voltaire de Lima. In: **Revista de Direito do Consumidor**, nº 31, julho-setembro, Ed.RT, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático:** uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentarios ao CDC:** direito material (arts. 1 a 54), São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O Ônus da Prova no Direito Processual Civil.** São Paulo: RT, 2001.

PINTO, Esdras Silva. **Processo coletivo:** princípios específicos, espécies de direito coletivo e características principais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54910&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: **Considerações sobre o Debate Contemporâneo**. Revista Direito, Estado e Sociedade, nº 17, agosto-dezembro de 2000.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Walter dos Santos. **Reflexões sobre os poderes do juiz a partir do Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/23566115/Reflex%C3%B5es_sobre_os_poderes_do_juiz_a_partir_do_Projeto_do_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>. Acesso em: 17 out. 2017.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Direito Administrativo de Participação – cidadania, Direito, Estado e Município**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

THOMÉ, Débora Dias. **O Poder Judiciário e a efetivação de políticas públicas: A mediação como padrão de atuação nos processos coletivos**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 4, 01 out. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/~pcoletiv/index.php/26-volume-2-numero-4-trimestre-01-10-2011-a-31-12-2011/136-o-poder-judiciario-e-a-efetivacao-de-politicas-publicas-a-mediacao-como-padrao-de-atuacao-nos-processos-coletivos>>. Acesso em: 29 out. 2017

WATANABE, Kazuo. In GRINOVER, Ada Pellegrine e outros. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed., p. 735, Forense, São Paulo, 2001.